



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 108/2024)

O art. 111 do PLP 108/2024 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, com as seguintes redações:

“Art. 111. ....

§ 1º (Parágrafo único renumerado)

§ 2º Nas deliberações de uniformização da jurisprudência do IBS e CBS, de que trata o *caput*, a composição do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias será paritária, com a inclusão de 8 (oito) representantes dos contribuintes, com direito a voto, nomeados pelo Ministro da Fazenda dentre os indicados na forma do art. 107, § 4º, desta Lei Complementar.

§ 3º As decisões de que trata este artigo serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Comitê de Harmonização votar apenas em caso de empate, aplicando-se, nesse caso, o disposto no § 2º e nos §§ 1º a 9º do art. 102 desta Lei Complementar.

§ 4º A decisão colegiada só poderá ser concluída com a mesma quantidade de votos de representantes dos contribuintes e de votos de representantes das Administrações Tributárias, ainda que suplentes, exceto no caso em que os votos dos ausentes não alterem o sentido da decisão em nenhuma questão, preliminar ou de mérito.”



## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal da OAB (CF-OAB), após provocação das Associações representativas da Advocacia Pública e Privada, por meio de Nota Técnica (NT) de 04/04/25, manifestou considerações sobre a redação dos artigos 111 e 112 do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 (PLP 108/24), que institui o Comitê de Harmonização no âmbito do contencioso administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Ressaltou que, após análise técnica, constatou-se que a proposta legislativa, na forma como atualmente redigida, incorre em flagrante inconstitucionalidade por omissão, além de violar princípios estruturantes do processo administrativo tributário, em especial da importância da imparcialidade e da paridade no contencioso administrativo.

O referido Conselho alerta que a consolidação de um sistema tributário equilibrado, justo e democrático passa, necessariamente, pelo fortalecimento de instâncias imparciais e paritárias de julgamento, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o controle da legalidade na atuação estatal. Essa diretriz encontra respaldo no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que garantem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Assim, adverte que qualquer inovação legislativa voltada à estruturação de comitês com competência decisória no contencioso tributário deve observar esses pilares.

O Comitê de Harmonização, observa a NT, conforme disposto nos artigos 111 e 112 do PLP, é composto apenas por auditores fiscais das administrações tributárias federal, estaduais e municipais, excluindo representantes da sociedade civil e das Procuradorias.

Tal estrutura viola o princípio da paridade presente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e no próprio Tribunal do IBS (art.106 do PLP), além de comprometer a imparcialidade da instância harmonizadora, comunica o CF-OAB.

Na sequência, apresenta propostas de adequação legislativa, visando o aperfeiçoamento do texto legal e o respeito aos princípios constitucionais



mencionados, entre elas a de reestruturação da composição do Comitê de Harmonização, com a inclusão paritária de representantes da sociedade civil (como representantes de contribuintes e entidades empresariais), assegurando a imparcialidade e o equilíbrio decisório.

Tendo em vista o exposto, apresento emenda com objetivo de assegurar a paridade na participação, votação e decisão entre os membros representantes das Administrações Tributárias e os membros representantes dos contribuintes. Ademais, a decisão colegiada só poderá ser concluída com a mesma quantidade de votos dos representantes de ambas as origens, ainda que suplentes, exceto no caso em que os votos dos ausentes não alterem o sentido da decisão em nenhuma questão, preliminar ou de mérito.

Isso é feito para garantir a imparcialidade e a independência nas deliberações relacionadas à uniformização da jurisprudência do IBS e da CBS. A paridade efetiva entre representantes da Fazenda e dos contribuintes é fundamental para garantir que as decisões sejam justas e equilibradas, refletindo adequadamente os interesses de ambas as partes.

A correção dessa omissão é imperativa para que o novo sistema do IBS respeite os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da imparcialidade e da segurança jurídica.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

